



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 119 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/01/11  
PROCESSO Nº. 1/5011/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200519341-6  
RECORRENTE: CIRO DE FREITAS DEDE MS - EPP  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Margarida Vieira Carneiro e Lenora Maria de Oliveira Silva  
MATRÍCULAS: 077.287-1-9 e 107.450-1-2  
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. O agente fiscal detectou o ilícito omissão de vendas relativas ao exercício de 2005, no valor de R\$ 164.824,39. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria dos votos, em razão da incompetência do agente autuante, por inobservância ao art. 1º §2º da IN nº. 06/05. Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzido a termo nos autos. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos e art. 1º §2º da IN nº. 06/05.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de receitas*, decorrente da saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, detectado através de *Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil*, que apresentou o montante do desembolso de caixa superior ao seu ingresso, durante o período de dez/03 a out/05 no valor de R\$ 164.824,39. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.23210, objetivando executar *diligência fiscal específica* motivada por *fiscalização de contribuintes enquadrados em Regime EPP*, referente ao período de 30/12/03 e sem fim previsto, junto à empresa *Ciro de Freitas Dede MS - EPP*. Auto de infração lavrado em 10/11/05, com fulcro no art. 92, § 8º. Da Lei nº. 12.670/96.

  
1/11



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 21/10/05, por via postal, consoante comprova AR e termo de juntada às fls. 07/08 do termo de início de fiscalização nº. 2007.22851 às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200519341-6, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2005.23210, termo de início de fiscalização nº. 2005.19109 às fls. 05, anexo do termo de início de fiscalização às fls. 06, termo de juntada e AR às fls. 07/08, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.21248, termo de juntada de AR às fls. 10/11, dados cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista às fls. 12, *Entradas de Mercadorias* às fls. 13, *Saídas de Mercadorias* às fls. 14, *Relação de Despesas efetivamente Pagas no Período* às fls. 15, *Receitas efetivamente Recebidas no Período* às fls. 16, *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM* às fls. 17, *Composição do Débito* às fls. 18, *Relação Despesas efetivamente Pagas no Período* às fls. 19, *Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa* às fls. 20, *Contagem de Estoque* às fls. 21/23, *Registro de Inventário* às fls. 24/32, cópia das notas fiscais de saída às fls. 33/103, Procuração *ad judicium* às fls. 104, termos de ocorrência às fls. 105, termo de juntada de AR às fls. 106/107, termo de revelia e despacho às fls. 108/109. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. HOUVE OMISSÃO DE RECEITA NO VALOR DE R\$ 164.824,39.”

Às informações complementares, o autuante elucidou que em 31/12/04 a empresa autuada informou seu estoque final valorado em R\$ 231.632,80, efetuando compras no período de 01/05 a 23/06/05, no valor de R\$ 235.861,78. Com base nessas informações realizou o levantamento do estoque de mercadorias nesta última data, encontrando o valor de R\$ 9.303,08, bem como o valor das vendas efetuadas neste período foi de R\$ 17.546,92. Diante dos fatos, constatou após o levantamento demonstrado em planilhas de fiscalização, que o contribuinte omitiu receitas tributadas no montante de R\$ 164.824,39.

Os auditores sugeriram como penalidade a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de

 2/11



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 164.824,39</b>
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 28.020,14
Multa (30%)	R\$ 49.447,32
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 77.467,46</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 22/11/05, conforme se comprova através do termo de juntada de AR às fls. 106/107 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

Foi lavrado termo de revelia no dia 13/12/05 às fls. 108, entretanto, a empresa contribuinte protocolou defesa em 08/12/05 tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 110/117, instruída com documentos de fls. 118/144, onde, após breve sinopse fática, argüiu que o agente do Fisco, ao dar início à ação fiscal não exibiu o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo, somente apresentou o termo e início de fiscalização, desobedecendo ao art. 820 do RICMS. Alegou que o ato designatório nº. 2005.23210 tinha prazo previsto para o dia 22/11/05, sendo lavrado o presente auto de infração no dia 21/11/05. Assim elucidou que ao ser apresentado ao autuado o mesmo se recusou a assinar, sendo-lhe, assim, enviado por AR. Neste sentido, questionou a rapidez e eficiência dos correios, tendo em vista que os documentos foram enviados e entregues no mesmo dia, ou seja, no dia 22/11/05, data do prazo máximo para a lavratura do auto. Suscitou que o ato designatório nº. 2005.14696, emitido no dia 23/06/05, é de reinício da ação fiscal proveniente do ato designatório nº. 2005.12423, emitido no dia 18/05/05 e o terceiro ato de nº. 2005.23210, emitido no dia 03/10/05, é de repetição e não de reinício. Em outra esteira, arguiu cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que a contagem de estoque realizada pelo autuante foi parcial e que ele jamais teve acesso a tal contagem. Frisou que a contagem de estoque realizada pelo autuante não tem validade jurídica, uma vez que a mesma foi feita no dia 23/06/05



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

e o ato designatório que deu origem ao auto de infração é de 03/10/05. Argumentou, ainda, que os termos de início de fiscalização emitidos solicitaram documentos diferentes, verificando que a data do termo de início é posterior à data das notas solicitadas. Assim, entendeu que todos os procedimentos teriam que ser realizados novamente, inclusive a contagem de estoque, uma vez que o ato designatório nº. 2005.23210 é um ato de repetição do ato designatório nº. 2005.14696. Explicou que como o agente do Fisco efetuou levantamento quantitativo parcial de mercadorias ele só poderia utilizar o SLE para o desenvolvimento dos seus trabalhos, não podendo misturar com levantamento financeiro. Asseverou que a parte autuante utilizou apenas os dados coletados nos sistemas da SEFAZ, deixando de utilizar a documentação apresentada pela contribuinte autuada, tais como notas fiscais e livro. Afirmou ainda que houve imprecisão no relato do auto de infração, uma vez que não consta o período a ser fiscalizado, bem como a parte autuante não preencheu corretamente o livro Termo de Ocorrência, conforme previsto no art. 821 e 822 do RICMS. Por fim, requereu o reconhecimento do erro de direito, baseado em instrumento arbitrário praticado pelo agente fiscal, declarando a **NULIDADE** da ação fiscal, como também a realização de perícia.

Às fls. 147/149, consta aos autos tela de Controle de Ação Fiscal – Consulta de Ato Designatório por Contribuinte.

A julgadora singular, inicialmente fez um breve relato dos fatos, em seguida, explicou que analisando o Demonstrativo das entradas e saídas de mercadorias apresentadas pela parte autuante às fls. 13/14, verificou que os dados foram extraídos dos sistemas corporativos da SEFAZ, GIM/SISIF e COMETA, bem como as notas fiscais de compras e de saídas, cujos valores serviram de base para elaboração do Demonstrativo da Conta Mercadoria. Frisou que, conforme o demonstrativo citado, o montante das vendas não superou o custo das mercadorias vendidas, contrariando o art. 25, § 8º, do Decreto nº 24.569/97, configurada assim, a saída de mercadoria sem documento fiscal. Suscitou que o desrespeito ao art. 820 do RICMS não causaria nenhum prejuízo às partes, tendo em vista que todas as informações contidas no ato designatório estão no Termo de Início de Fiscalização, aplicando ao caso, o princípio de legitimidade ou de veracidade do fisco. Esclareceu que a ciência do auto de infração deve ser firmada pela autuada no próprio documento, no entanto, em caso de recusa ou impossibilidade deve ser enviada por aviso de recebimento, consoante previsto no art. 34, § 1º, do Decreto nº. 25.468/99. Verificou que a ação fiscal se iniciou com a emissão do ato designatório nº. 2005.12423, emitido em 18/05/05, sendo concluída sem lavratura de auto de infração, entretanto houve necessidade de continuar a ação fiscal na referida empresa, sendo emitido novo ato designatório nº. 2005.14696, tudo em conformidade com o art. 821, § 3º do Decreto nº.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

24.569/97. Refutou a alegativa acerca da não validade jurídica da contagem de estoque realizada pela autuante, afirmando que tal alegativa não pode prosperar, uma vez que o levantamento do estoque do dia 23/06/05 foi realizado na presença e um representante da empresa, conforme assinatura constante no documento. Explanou que o art. 53, § 5º do Decreto nº. 25.468/97 estabelece que a nulidade do auto de infração e de suas peças, somente será declarada se da mesma houver resultado prejuízo para a parte que a alegar, quando da apresentação da impugnação, não valendo a simples argumentação, sem a demonstração do respectivo prejuízo que resultou para a impugnante. Concluiu caracterizado o cometimento do ilícito fiscal imputado, com penalidade prevista no art. 123, inc. III, alínea “b”, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. Por fim, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a infratora a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 77.467,46, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 15/06/04 onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** da ação fiscal.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 161/162, instruída de documentos às fls. 163/171, ao qual, após discorrer sobre os fatos, declarou sua insatisfação pela decisão do julgamento de 1ª instância alegando que o primeiro recurso não foi analisado, assim como não foram colocados na planilha os saldos apresentados. Reafirmou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, não acrescentando nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Ademais requereu novamente, ante as referidas alegações, o reconhecimento de erro de direito, baseado no instrumento arbitrário pelo agente do fisco, decretando a **NULIDADE** da ação fiscal. Por fim, solicitou a realização de perícia como caminho necessário e indiscutível à comprovação da verdade.

A *Consultoria Tributária*, após breve relato dos fatos, apresentou o Parecer de nº. 467/07, argumentando que por não tratar-se de levantamento financeiro não há porque considerar dados relativos a pagamentos e recebimentos, como também não há razão para se falar em levantamento unitário de mercadorias, tendo em vista que a contagem de estoque realizada pelo agente fiscal destinou-se apenas a estabelecer o valor do estoque final de mercadorias do estabelecimento. Ressaltou que o levantamento realizado encontra-se nos termos da Lei nº. 12.670/96, em seu art. 92, revelando-se como um dos meios hábeis de se apurar a regularidade das operações do contribuinte. Por fim, considerou devidamente demonstrada a

OK



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

omissão de receitas denunciada na inicial. Diante disto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, declarando a **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos propostos na instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 174/175 dos autos.

Em sede e julgamento de 2ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, conforme ata da 208ª Sessão Ordinária, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, convertendo o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA**, nos termos do despacho, às fls. 180.

Nesta esteira, os autos foram encaminhados para a célula de perícias, conforme despacho às fls., 178/179, onde, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para se efetuar um julgamento preciso, determinou-se a realização de exame pericial objetivando demonstrar a infração de omissão de receitas com base no que dispõe o art. 112 do CTN pelo procedimento fiscal do Demonstrativo da Conta Mercadoria, pois além de ser mais favorável ao contribuinte é o que possui todos os dados de forma a facilitar a defesa da contribuinte.

O perito, através do laudo pericial às fls. 181/183, aduziu que em análise ao Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda – CGF verificou que a autuada encontrava-se em situação “*baixado de ofício*”. Informou que todos os termos enviados à contribuinte ou ao recorrente legal foram recebidos, entretanto, a perícia foi prejudicada porque não obteve a documentação original solicitada. Por fim, procedeu a entrega do Laudo Pericial aos sócios da contribuinte para ciência dos mesmos por Aviso de Recebimento.

Às fls. 184/185 consta aos autos tela de consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS – Consulta de contribuintes.

Nos autos processuais de fls. 186/187, foi encartado o *Termo de Intimação de Perícias e Diligências*, onde ficou a contribuinte intimada para no prazo de 05 (*cinco*) dias contados conforme art. 26, § 5º da Lei nº. 12.732/97 a apresentar ao perito, a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documentação fiscal/contábil necessária à elucidação dos fatos consignados no processo administrativo tributário em que é parte, conforme solicitação prevista no termo retro.

A autuada fora intimada do Termo de Intimação de Perícias e Diligências, por edital, consoante termo de juntada de AR às fls. 188, concernente ao *Edital de Intimação nº. 004/10*, às fls.191, onde foi veiculada a decisão, em 23/08/10, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CIRO DE FREITAS DEDÉ - MS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200519341-6 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receita*, decorrente da saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, detectado através de *Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil*, que apresentou o montante do desembolso de caixa superior ao seu ingresso, durante o período de dez/03 a out/05 no valor de R\$ 164.824,39.

### 1. Das Preliminares de Nulidade

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

#### 1.1 Dos Atos Designatórios



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)

*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária - CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

## 1.2 Da Continuidade da Ação Fiscal

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º. O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

(...)

*§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da *Célula de Execução*, por*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Depreende-se dos autos que na ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal consta tão-somente uma supota assinatura do orientador de célula de execução, uma vez não apresentar clara identificação funcional, como se percebe da análise da ordem de serviço nº. 2005.23210 às fls. 04.

## 2. Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípua o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*mínus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Desta forma, por se encontrar ilegível a assinatura da referida ordem de serviço, sem carimbos ou qualquer outra menção aos outros atos designatórios, verifica-se que a relação processual está eivada de vícios insanáveis, ensejando a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

**3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da incompetência do agente atuante, por inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da IN. nº. 06/2005, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzido a termo nos autos.



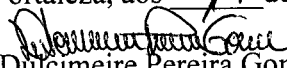
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

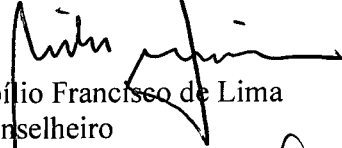
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CIRO DE FREITAS DEDÉ - MS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, suscitada pelo representante da douta PGE, em razão da incompetência do agente atuante, por inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da IN. nº. 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzido a termo nos autos. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo Silva que não acatou a preliminar de nulidade com base no art. 53, parágrafo 6º do Decreto nº. 25.468/99. As preliminares suscitadas pela recorrente, em recurso, foram afastadas na Sessão de Julgamento realizada em 08 (oito) de novembro de 2007 (dois mil e sete).

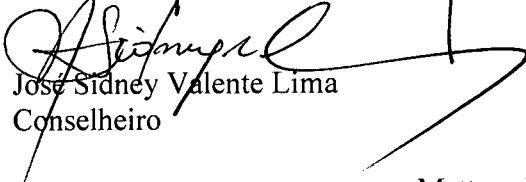
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 23 de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

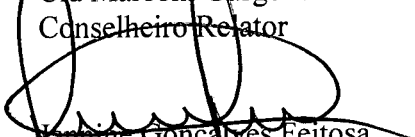
  
José Romulo da Silva  
Conselheiro


  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Eliane Resplanda Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
Tammie Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO